



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.957 - RS (2010/0169244-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TIAGO KÖRBES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON LUÍS CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA NÃO APLICADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado na sentença condenatória e no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais.

2. Na hipótese, restou comprovado que o Paciente pretendia revender a droga apreendida – 8.11 g de "crack" – como já fizera anteriormente, o que justifica a não incidência da minorante em questão.

3. Ademais, afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto a não aplicação da referida causa especial de diminuição da pena, demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do *writ*. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.957 - RS (2010/0169244-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TIAGO KÖRBES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON LUÍS CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFERSON LUÍS CORREIA – condenado a 05 anos de reclusão, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do qual se negou provimento aos recursos do Paciente e do Ministério Público, como se vê da seguinte ementa (fls. 31):

"CRIME DE ENTORPECENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A prova contida nos autos autoriza a manutenção do decreto condenatório lavrado contra o réu Jeferson, pela prática do delito de tráfico de tóxicos, inviabilizando seu pedido de absolvição por insuficiência probatória. As declarações policiais merecem credibilidade, quando coerentes com o restante da prova. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. A prova dos autos não fornece a certeza necessária ao embasamento de uma condenação, quanto a Ezequiel, devendo ser mantida a sua absolvição. APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA IMPROVIDAS." (fl. 31)

Alega o Impetrante, em suma, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividade delitiva e nem integra organização criminosa (fl. 02). Requer, assim, liminarmente e no mérito, a aplicação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 51/52.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do órgão jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.957 - RS (2010/0169244-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA NÃO APLICADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado na sentença condenatória e no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais.

2. Na hipótese, restou comprovado que o Paciente pretendia revender a droga apreendida – 8.11 g de "crack" – como já fizera anteriormente, o que justifica a não incidência da minorante em questão.

3. Ademais, afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto a não aplicação da referida causa especial de diminuição da pena, demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do writ. Precedentes.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta que o ora Paciente foi condenado pelos seguintes fatos:

"No dia 09 de janeiro de 2007, por volta das 16h15min, no Km 01 da Rodovia RS-083, neste Município de Barra do Ribeiro, os denunciados JEFERSON LUIS CORREA e EZEQUIEL DA SILVA AZEVEDO, conjugando esforços e vontades, transportaram, para fins de tráfico, 8,11 g (oito gramas e onze decigramas) da substância entorpecente denominada "crack", contendo o princípio ativo da cocaína, droga que determina dependência química e psíquica, sem autorização para tanto e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de apreensão da fl. 08 e laudo de constatação da natureza da substância da fl. 09 do auto de prisão em flagrante.

Os denunciados ajustaram entre si, mediante repartição das despesas com a gasolina e divisão de parte dos lucros, que se deslocariam até a vizinha cidade de Guaíba, na motocicleta pertencente ao denunciado EZEQUIEL, onde o denunciado JEFERSON conhecia um fornecedor da droga, para ser esta adquirida e ser repartida em porções para a mercancia varejista nesta cidade de Barra do Ribeiro.

Na ocasião, adquirida a substância entorpecente na forma de uma pedra de crack, pelo valor de R\$ 150,00, os denunciados tripulavam a motocicleta e retornavam para esta cidade através de uma estrada vicinal de chão batido, quando depararam-se com uma blitz da Brigada Militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instante em que o denunciado JEFERSON, que postado na carona trazia a droga numa das mãos, tentou descartá-la na vegetação, mas foram flagrados neste ato pelos policiais militares, detidos e apreendido o entorpecente acondicionado num invólucro plástico de cor preta." (fl. 09)

Na presente impetração, requer-se a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

De início, cumpre salientar que, muito embora o Tribunal *a quo* não tenha analisado e decidido acerca da aludida questão, não resta configurada hipótese de supressão de instância, pois, tratando-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação, em que se dá o efeito devolutivo amplo, é prescindível constar expressamente no aresto a tese defendida na impetração.

São requisitos para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do artigo 3.º da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

Na hipótese, o Juízo singular, de forma devidamente fundamentada, entendeu que o ora Paciente dedicava-se ao comércio de drogas, pois, segundo consta da sentença, na fase policial, *"admitiu, lisamente, que adquiriu a droga para revendê-la e que já o fizera anteriormente"*, muito embora, em juízo, tenha mudado a versão. E a sua conclusão foi a seguinte: *"[a] prova, portanto, é tranqüila para comprovar que o réu adquiriu e transportava a droga com a finalidade de lucro com o comércio ilícito, o que impõe a condenação"* (fl. 27).

O Tribunal de origem, por sua vez, valendo-se do parecer ministerial nas razões de decidir, ratificou o entendimento do magistrado sentenciante, *in verbis*:

"As declarações extrajudiciais do réu Jéferson, ouvido na presença do Bel. José Alexandre Souza de Brito, inscrito na OAB/RS sob o n.º 40.942 (fls. 15/16), restaram corroboradas pelo depoimento judicial do policial militar Enio Waldemar Mucke (fl. 126), quando foi categórico em afirmar que Jéferson admitiu que a substância entorpecente apreendida era para mercancia.

Aliado a isso, o próprio co-réu Ezequiel, ao prestar declarações na polícia, igualmente na presença de advogado (fls. 13/14), admitiu que tinha dado uma carona para Jéferson, em troca de gasolina, e que sabia que estavam buscando "um bagulho, ou seja, substância entorpecente" (fl. 36; sem grifos no original).

Concluiu o acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim, restou incontroverso nos autos, pelos relatos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, e pelas próprias declarações extrajudiciais dos réus (fls. 13/16), que os mesmos traziam consigo a substância entorpecente apreendida. Tal droga, como devidamente comprovado nos autos, na forma física de uma pedra de craque, deixa claro que os acusados estavam realmente praticando a conduta criminosa prevista no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual não merece acolhimento a tese desclassificatória sustentada pela defesa de Jéferson.

Salienta-se, ainda, que, em que pese tenha o réu Jéferson alegado em seu interrogatório estar sendo acusado falsamente, nada há nos autos que possa abalar a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, o que afasta a não comprovada alegação defensiva." (fls. 36/37)

Como se vê, a sentença condenatória e o acórdão impugnado ressaltaram expressamente que o réu se dedica à atividade criminosa de tráfico de drogas, o que justifica a não incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas: "[n]os delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática constante nos autos, considerando a dinâmica do fato delituoso, reconheceram que o Paciente se dedicava à atividade criminosa de tráfico de drogas, circunstância que, por si só, impede a aplicação do redutor previsto no transcrito § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

3. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90.

4. Ordem denegada." (HC 206.938/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01/08/2011; sem grifos no original)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS. DELITO PRATICADO EM LOCAL DE COMÉRCIO DE ENTORPECENTES, COM ENVOLVIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENORES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, INCISO VI. APLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se suficientemente fundamentado o acórdão que estabelece a pena-base acima do mínimo legal com supedâneo na quantidade de drogas apreendidas - acondicionadas em mais de uma centena de porções - nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

II. Se o Tribunal a quo reconheceu o envolvimento da paciente com a atividade criminosa de tráfico de drogas, circunstância que, por si só, impede a aplicação da minorante, e que a quantidade de droga apreendida afasta a possibilidade da benesse ora pleiteada, mostra-se inviável a aplicação da causa de diminuição de pena delineada no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos no presente caso.

III. Embora não haja prova nos autos, o acórdão recorrido menciona expressamente a idade das menores envolvidas, de quinze e dezesseis anos de idade, além de relatar que foi aplicado a ambas medida socioeducativa de liberdade assistida, restando indiscutível sua menoridade penal.

IV. A desconstituição da decisão, em relação à menoridade das envolvidas, dependeria de aprofundado reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de habeas corpus.

V. Não se verifica constrangimento ilegal na aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 1/2 (um meio) se evidenciada a utilização de duas adolescentes como instrumento para livrar-se da sanção penal.

VI. Ordem denegada." (HC 170.118/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 01/07/2011; sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MATÉRIA DE PROVA. REGIME INICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO QUE NÃO O FECHADO. QUANTUM A PERMITIR O REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUPERAÇÃO DO LIMITE IMPOSTO PELO ART. 44, I, DO CP. INVIABILIDADE.

É inviável o reconhecimento do direito à redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da indicação de que o Paciente se dedicava à prática da traficância.

A Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal, bem como a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, em face do artigo 44 do Código Penal, desde que a situação do apenado não lhe seja desfavorável.

Na hipótese dos autos, no entanto, a condição de que o apenado se dedicava à traficância também deve ser levada em conta para o fim de fixar o regime mais gravoso, já que reclama maior intensidade na retribuição penal ao delito cometido.

Ordem denegada." (HC 114.145/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20/06/2011; sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável a aplicação, na espécie, da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

2. Revela-se inviável a aplicação da minorante também em razão da quantidade e da variedade de drogas apreendidas, as quais, somadas à condenação do acusado pelo crime de associação para o narcotráfico, levaram a crer que se dedicaria a atividades criminosas.

3. Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

4. *Ordem denegada.*" (HC 148.226/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 28/04/2011; sem grifos no original)

Ressalte-se, ademais, não ser possível afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias quanto à aplicação da minorante do 4.º do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, pois demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do writ.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO LEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os requisitos legais para a aplicação da minorante inserta no § 4.º do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, não se encontram devidamente preenchidos na espécie, uma vez que o acórdão atacado, de acordo com o conjunto probatório dos autos, reconheceu tratar-se de réu que se dedica à atividade criminosa.

2. Para o afastamento da benesse, é dispensável a comprovação de que o Paciente integra organização criminosa estruturada, porquanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o dispositivo legal em comento, a simples dedicação à atividade criminosa é circunstância que, per si, obsta a aplicação da minorante.

3. A via estreita do writ é inadequada à análise dos requisitos subjetivos necessários à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei 11.343/06, por ser incabível dilação probatória.

4. O reconhecimento da presença de circunstância judicial desfavorável do condenado (quantidade de droga), à luz do disposto no art. 44, inc. III, do Código Penal, obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem denegada." (HC 111.551, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/02/2009; sem grifo no original.)

"PENAL – CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – LEI 11.343/2006 – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – RETROATIVIDADE – IMPERATIVO CONSTITUCIONAL – CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 – REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS – IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI – INSUSTENTABILIDADE – BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS – ESTREITA VIA DO WRIT – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver." (HC 90.350/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 14/04/2008; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0169244-1

HC 184.957 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14020700000047 20700000047 70023355696

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: TIAGO KÖRBES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JEFERSON LUÍS CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.